

Duração: 90 minutos

I. Considere a seguinte hipótese:

Ana, arquiteta paisagista, instaurou contra Bento uma ação de indemnização, ao abrigo do disposto no artigo 1227º do Código Civil, na qual pediu o pagamento de 50.000 euros pelos danos que lhe causou a impossibilidade de continuação da execução de uma obra de jardinagem que, nos termos de um contrato de empreitada que celebrara com Bento, se obrigara a realizar.

Bento, dono da obra, foi condenado, na 1ª instância, no pagamento de 40.000 euros.

Apenas Bento recorreu, tendo a Relação decidido que apenas devia pagar 30.000 euros a Ana.

Bento pretende agora recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) do acórdão da Relação, por três razões que o seu advogado lhe indica:

1ª - Nulidade do acórdão da Relação, por ser totalmente incompreensível o critério usado pela Relação na fixação do montante da indemnização;

2ª - Omissão, pela Relação, do seu dever de reapreciação da matéria de facto, apesar de Bento ter impugnado a decisão da 1ª instância sobre esta matéria;

3ª - Contradição entre o acórdão da Relação e um outro acórdão da mesma Relação sobre a questão de saber quais os danos que, nos termos do artigo 1227º do Código Civil, são indemnizáveis.

Questões:

- 1) Parecem-lhe procedentes, para a possibilidade de interposição de recurso para o STJ, as razões indicadas pelo advogado de Bento? **(6 valores)**

671º/3.

Há conformidade decisória, pois a 2ª decisão, apesar de não inteiramente coincidente com a 1ª, é mais favorável para B. Desconhece-se se os restantes requisitos da dupla conforme estão preenchidos (sem voto de vencido; sem fundamentação essencialmente divergente)

1ª razão:

Não era caso de nulidade do acórdão, pois o 615º/1 c) (aplicável por força do art. 666º/1) alude a ininteligibilidade da decisão e não da fundamentação. Ainda que fosse caso de nulidade do acórdão, esta não obstaría ao funcionamento da dupla conforme e, portanto, à inadmissibilidade da revista normal. Os vícios da fundamentação geram

ilegalidade e não nulidade da sentença, a ser invocada em recurso ordinário se este fosse admissível (e não era, por causa da dupla conforme)

2ª razão:

Ver:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee293f68254f88448025881c00305e5d?OpenDocument> – a dupla conforme não é impeditiva da revista normal (apesar de o art. 662º, n.º 4 parecer dizer o contrário), quando a Relação indevidamente não usa os poderes que o art. 662º lhe confere

3ª razão:

Dupla conforme não obsta à aplicação do 629/2 d), isto é, à revista extraordinária: ver 671º/3, 1ª parte.

Mas o caso cai no âmbito do 629/2 d)? É que o recurso para o STJ não era “inadmissível por motivo estranho à alçada”, como sucede, por ex., em matéria de insolvência (cf. art. 14º/1, do CIRE). Parece que a contradição de acórdãos justificaria apenas revista excecional nos termos do 672º/1 c), e não revista extraordinária

- 2) Imagine que Ana também pretende recorrer para o STJ. Com que fundamento o poderia fazer? **(3 valores)**

Se se entender que o valor da sucumbência de Ana é de 10.000, por ser esta a diferença entre o valor atribuído pela 1ª instância e a Relação, e por Ana se ter conformado com a decisão da 1ª instância (ver <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b336aab4f297e51180257e67004ad400?OpenDocument>), Ana não pode interpor recurso principal ao abrigo do 629º/1, porque o valor da sucumbência não excede metade da alçada da Relação. Poderia eventualmente recorrer ao abrigo do art. 629º/2, mas não parece que a previsão de qualquer das alíneas deste preceito esteja preenchida.

Ana poderia, em qualquer caso, interpor recurso subordinado, porque neste caso já não funcionaria o requisito da sucumbência (cf. art. 633º/5).

- 3) Imagine agora que nem Bento nem Ana recorrem do acórdão da Relação para o STJ. Porém, o advogado de Bento vem a descobrir que o juiz da 1ª instância havia sido recentemente condenado pela prática do crime de prevaricação. Será este um motivo para Bento obter a reabertura do processo instaurado por Ana? **(3 valores)**

A decisão a rever seria a da Relação (696º, corpo, e 697º/1), pelo que o vício do 696º a) (em conjugação com o art. 369º do CPenal) não se verificaria em relação a essa decisão: com efeito, a decisão da Relação não “resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções”. A revisão não devia ser admitida (699º/1, parte final)

4) Imagine, finalmente, que Bento, no recurso de revista que interpõe para o STJ do acórdão da Relação, sustenta, nas alegações desse recurso, a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 1227º do Código Civil que havia sido perfilhada pela Relação, segundo a qual o empreiteiro devia ser indemnizado ainda que o trabalho executado apresentasse defeitos.

Não tendo a revista sido admitida, Bento é aconselhado pelo seu advogado a recorrer para o Tribunal Constitucional, tendo em vista a apreciação da inconstitucionalidade da mencionada interpretação do artigo 1227º do Código Civil.

Analise a admissibilidade desse recurso de constitucionalidade, considerando duas hipóteses alternativas:

- a) O recurso de constitucionalidade é interposto do despacho de não admissão da revista;
- b) O recurso de constitucionalidade é interposto do acórdão da Relação.

(4 valores)

Ver arts. 70º/1 b) e 72º/2 da LTC.

No caso da al. a), o problema seria a não aplicação, na decisão recorrida, da interpretação normativa cuja constitucionalidade se questiona: com efeito, o despacho de não admissão da revista não procedeu a qualquer interpretação do artigo 1227º do CC, apenas tendo aplicado as normas (processuais) respeitantes à admissibilidade da revista.

No caso da al. b), a inconstitucionalidade parece ter sido suscitada apenas após o proferimento do acórdão da Relação: ou seja, e a menos que este acórdão tivesse aplicado pela 1ª vez, durante o processo, tal interpretação, não foi cumprido o ónus de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade.

Por motivos diferentes, portanto, o recurso de constitucionalidade não devia ser admitido, e, se o fosse, devia o relator no TC proferir decisão sumária de não conhecimento do objeto do recurso.

II. Desenvolva um dos seguintes temas: (4 valores)

1) Direito ao recurso em processo civil;

Referir nomeadamente a jurisprudência do TC sobre a não consagração de tal direito na CRP (diversamente do que sucede no processo penal: cf. o art. 32º, n.º 1, da CRP), bem como sobre a necessidade de o legislador ordinário, ao configurar o sistema de recursos civis, respeitar o princípio da proibição do arbítrio, e não eliminar pura e simplesmente os recursos em matéria civil.

2) Uniformização da jurisprudência em processo civil.

Referir nomeadamente: a revista ampliada e o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência; o caráter não vinculativo dos AUJ; a admissibilidade de recurso ordinário com fundamento em violação de AUJ.